

# Análise semântica de textos jurídicos: sentidos de “crime” no Código Penal Brasileiro

Jorge Viana Santos

Departamento de Estudos Lingüísticos e Literários – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)

Caixa Postal 195 – 45083-900 – Vitória da Conquista – BA – Brasil  
jorge-viana@uol.com.br

**Resumo.** *Este artigo analisa sentidos da palavra crime em textos jurídicos, especificamente, no Código Penal Brasileiro de 1940 e em duas leis que o alteraram: a Lei 6416/77 e a Lei 7209/84. Recorrendo ao quadro da Semântica do Acontecimento (cf. Guimarães 2002), e empregando procedimentos enunciativos de análise, objetiva-se demonstrar, preliminarmente, que mesmo, no Direito Penal, em textos do discursos jurídico, os sentidos se constroem historicamente.*

**Palavras-chave.** *Análise semântica; enunciação; discurso jurídico; leis*

**Abstract.** *This paper analyses meanings of the word crime in three juridical texts. Firstly, we consider the original Brazilian Penal Code, elaborated in 1940; and secondly, two others laws which changed it: Law 6416/77, and Law. 7209/84. Taking as starting point the framework of the Semantics of Enunciation (cf. Guimarães 2002), we use enunciative procedures of analysis to show that even in texts of juridical discourse the meanings are historical.*

**Keywords.** *Semantic analysis; enunciation; juridical discourse; laws*

## 1. Introdução

Na Semântica do Acontecimento, formulada por Guimarães (2002, p. 7-8), toma-se a enunciação “(...) como um acontecimento no qual se dá a relação do sujeito com a língua”. Em vista disso, o acontecimento ganha relevo na medida em que, à diferença do que propõem Benveniste (1966 e 1974) ou Ducrot (1984), é tomado como capaz de instalar “(...) sua própria temporalidade”, fazer diferença na sua própria ordem. Assim, nessa perspectiva de análise, “(...) saber o que significa uma forma é dizer como o seu funcionamento é parte da constituição do enunciado”.

Com base nessas premissas, e considerando-se a existência de textos do discurso jurídico que afirmam que, por exemplo, no Direito Penal, interpretação “(...) é a atividade que consiste em extrair da norma penal seu exato alcance e real significado”; ou ainda que “(...) a lei terminada independe de seu passado, importando apenas o que está contido em seus preceitos” (CAPEZ, 2005, p. 35), coloco, tentativamente, uma pergunta: “Uma análise semântica enunciativa, que se fundamente no conceito de acontecimento (cf. GUIMARÃES, 2002), pode contribuir em que medida para indicar, comparativamente, os sentidos de uma palavra, por exemplo **crime**, dado o seu funcionamento em textos jurídicos, como o de um código penal brasileiro, os quais

apresentam performatividade própria além de características inerentes ao discurso jurídico?”

Para encontrar uma possível resposta, proponho aqui indicar os sentidos da palavra **crime** no Código Penal Brasileiro de 1940 e em duas leis que o alteraram: a Lei 6.416/77 e a Lei 7.209/84. Para tanto, a partir de análise enunciativa, embasada na Semântica do Acontecimento, recorro, como método, à elaboração de DSD's (Domínios Semânticos de Determinação), instrumentos de análise que, postulados por Guimarães (2004), possibilitam ao semanticista analisar com aceitável grau de objetividade (aliás, esperado de uma ciência) relações de determinação, sinonímia e antonímia, relações essas tomadas semanticamente enquanto constitutivas do sentido e não necessariamente como coincidentes com as suas acepções relativas à morfologia e sintaxe.

## 2. “Crime” no Código Penal de 1940: o texto original na conjuntura fascista

Em 1937, o Brasil entrava no Estado-Novo. No mundo, era o período dos governos fascistas: Hitler, na Alemanha; Mussolini, na Itália, e, entre nós, Getúlio Vargas. Nessa conjuntura, rompe-se a tradição constitucional liberal quando, ainda em 1937, Vargas outorga uma Constituição concedendo ao Presidente da República poderes absolutos, inclusive instituindo inúmeros motivos justificadores de intervenção nos Estados-membros. Investido de tamanho autoridade<sup>1</sup>, decreta, em 1940, um novo Código Penal<sup>2</sup>, que, logicamente, deveria estar em conformidade com os chamados “interesses da nação”, vindo a substituir o ainda vigente Código de 1890, primeiro da República.

Num texto legal surgido em tal contexto enunciativo, como se construirá – a se apresentará – o sentido de crime?

Um primeiro delineamento de sentidos de **crime**, pode-se encontrar nos artigos 1º ao 5º da Parte Especial, Título I, *Da Aplicação da Lei Penal*.

No artigo 1º. que trata da anterioridade da lei,

Art. 1º Não há **crime** sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

garante-se como determinante de **crime**, numa paráfrase do código de 1890, o chamado *princípio da legalidade*, mas com uma diferença, registrada no artigo 2º: a possibilidade de o efeito de uma lei retroagir para beneficiar alguém:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar **crime**, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

Porém, ao lado de tal inovação, encontra-se o disposto no artigo 3º que, consignando a possibilidade de haver leis especiais, “excepcional ou temporárias”, prevê que a sua validade não se extingue mesmo quando a lei não mais vigorar.

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tal enunciado, em certa medida, ameaça, contraria, aquele do artigo 2º. Isto porque, a partir de então, uma lei poderia, estranhamente, mesmo não mais existindo, continuar a descrever um fato do passado como *típico*<sup>3</sup>, abrindo a possibilidade de qualificá-lo como crime.

Por seu turno, observando os artigos 4º e 5º, dedicados, respectivamente, ao lugar do crime, e à extraterritorialidade:

Art. 4º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao **crime** cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nele, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado.

Art. 5º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os **crimes**:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (...),

notas-se que se patenteia a determinação da lei como “brasileira”, mas que, ao mesmo tempo, pode transcender as fronteiras do País. Em decorrência, sendo **crime** adjetivado, ou seja, determinado pela expressão “cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nele, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado”, um crime ainda que parcialmente cometido no Brasil, será alcançado – e punido - pela lei que se é brasileira, faz o crime também sê-lo. O pode revelar essa enunciação? Ora, do ponto de vista da Semântica do Acontecimento (cf. GUIMARÃES, 2002, p. 23-29), é possível considerar estar o locutor do Código, nesse trecho, ocupando o lugar social de *locutor-presidente*, e o lugar de dizer de um *enunciador-universal*. Assim, este novo sentido atribuído, por determinação, a **crime** passa a significar, não por acaso, um aumento do poder punitivo do Estado, que poderá, antes de tudo, proteger mais – e melhor – o seu Presidente, como demonstra o Item I, alínea *a*, do artigo 5º.

Prosseguindo, encontrar-se-á no Título II, *Do Crime*, o nome **crime** determinado pela palavra “resultado”:

Art. 11. O resultado, de que depende a existência do **crime**, somente é imputável a quem lhe deu causa. *Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido* (Grifei).

Nesse caso, assim enunciado **crime**, o fragmento de lei *posto* nesse artigo traz como *pressuposto*<sup>4</sup> a impossibilidade, ou não autorização, para se considerar crime o ato de

pensar em crime, como estava *posto* no Código anterior. Se fosse isolado, estaríamos aparentemente em face de um enunciado, inacreditavelmente para a época, pertencente a uma formação discursiva “liberal”. Só *aparentemente*, pois, com o seu Título VI, o Código de 1940 entra para a história por trazer para o Brasil as *medidas de segurança*, expediente legal dos mais autoritários que se tem conhecimento e que teve, assumidamente, como modelo o código italiano. O que vem a ser crime, considerada a medida de segurança é o que exemplifica o artigo 77:

Art. 77. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a *sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir*. (Grifei).

Como se vê, para penalizar um indivíduo, consideram-se fatores meramente subjetivos - sua personalidade e antecedentes – que ficam, por isso, à mercê da interpretação como “bons” ou “maus” por parte da autoridade (o Estado) que, então, taxará a pessoa como perigoso ou não, isso – esclareça-se – sem deixar de considerar “motivos e circunstâncias do crime”. A rigor, **crime** aqui apresenta-se como um pré-construído, não está em questionamento; a lei cria, assim, uma espécie de “crime subjacente ao crime”, um crime “coadjuvante” que também merece ser punido, ainda que o crime, aquele que depende da existência de um fato típico, nem mesmo venha a existir. Em última análise, com a medida de segurança, o juiz poderia punir alguém antes mesmo que ele cometesse o crime. Ou –pior – sem que ele cometesse crime algum.

Entretanto, no discurso político-jurídico do Estado-Novo, as medidas de segurança aparecem como absolutamente normais, benéficas e protetoras da sociedade. Deste modo, Francisco Campos, ministro do Governo, adotando o lugar de dizer de um *enunciador-universal*, portanto, não passível de questionamento, sublinha na *Exposição de motivos do Código de 1940*:

Seria ocioso qualquer arrazoado em sua defesa. Apenas cumpre insistir na afirmação de que as medidas de segurança *não têm caráter repressivo, não são pena*. (...) São medidas de prevenção e assistência social relativamente ao ‘estado perigoso’ daqueles que sejam ou não penalmente responsáveis, praticam ações previstas na lei como **crime** (CAMPOS, 1940, p. 421) (Grifei).

Com efeito, considerando semanticamente o funcionamento das medidas de segurança no período Vargas, pode-se dizer que constituíram possivelmente um modo único de “abrir” a lei a uma interpretação polissêmica que não tivesse outro limite que não a conveniência<sup>5</sup>

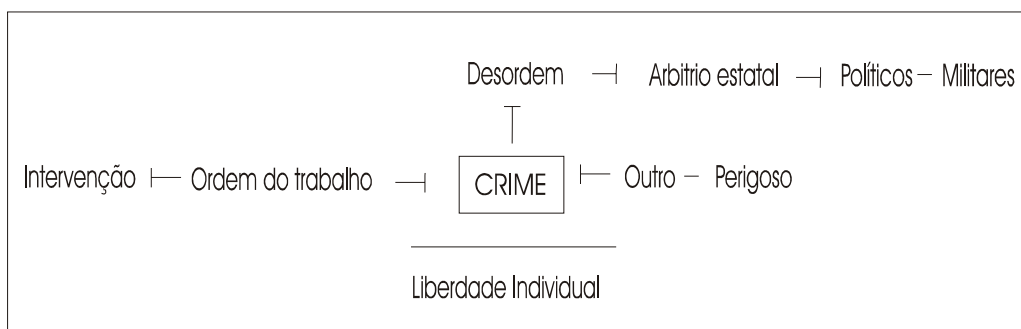
Desse modo, com a institucionalização de uma forma de repressão que dependia de uma interpretação não objetiva, não vinculada a uma materialidade lingüística, como o crime “normal” (uma medida de segurança não está, como o **crime**, descrita, detalhadamente, num *tipo*), observa-se agindo a performatividade de um Estado que, com sua legislação e a respectiva forma de interpretá-la e aplicá-la, buscava ostensiva e arbitrariamente a proteção de si mesmo, criando para tanto mecanismos de segurança –

sua – que redundava em insegurança – do outro: o subordinado, o cidadão comum, que não era nem administrador, nem militar. Prova disso encontra-se num enunciado de Campos (1940, p. 421): “O título consagrado às medidas de segurança, com sua parte geral e sua parte especial, poderia ser denominado ‘o código de segurança dentro do código penal’” (Grifei). Tinha razão: ao conceito de **crime** ser deslocado para cobrir também um julgamento, subjetivo, sobre a personalidade do autor, e – pior – de *eventual* autor, o Estado-Novo estava subdividindo o sentido de crime: há crime que se enquadra no tipo previsto na lei; há o outro crime de não se encaixar no perfil psicológico que condiz – e convém – a um cidadão da nova nação que o Estado protegia. Ao primeiro, a pena, como prevê o princípio da legalidade; ao segundo, a medida de segurança, nada mais do que uma pena que não se submetia a esse princípio.

Ora, esse “*código dentro do código*” poderia, se necessário, ser usado para justificar a intervenção do Estado civil militarizado na vida cotidiana das pessoas, como, por exemplo, nas relações trabalhistas. E tudo isso dito no texto legal, como se vê no Título IV da Parte Especial que se dedica pioneiramente aos “Crimes contra a organização do trabalho”: **crime**, pluralizado, que, agora, por exemplo no artigo 197, funciona significando, na prática, a restrição e/ou anulação do direito a greves:

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:  
 I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:  
 Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;  
 II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Constata-se, assim, que no auge do Estado-Novo com sua Constituição específica, ambos formando o contexto enunciativo amplo (cf. ORLANDI, 1999), no Código de 1940, tomado como um texto único, o nome crime tem um funcionamento, que pelas suas relações semânticas de determinação pode ter, como plausível, o seguinte DSD<sup>6</sup>



**Figura 1. DSD da palavra crime no Código Penal Brasileiro de 1940 – texto original**

Como espaço de antonímia, **crime** tem a liberdade individual, que em regimes fascistas, exigem um mecanismo de controle. No caso brasileiro, a performatividade relacionada ao código funcionou mobilizando um enunciador-universal, livre porque externo à lei, visto ter o poder constitucional de determinar, sozinho, desde a própria Constituição até o poder de fazer cumprir as leis em tal ou qual medida por ela reguladas – um código é exemplo – adotando seja uma interpretação descrita no tipo, como é de se esperar, seja uma interpretação *ad hoc*, embasada no expediente das medidas de segurança. Ainda, vemos no DSD acima que a ordem do trabalho determinada pela intervenção estatal determina crime, que, por sua vez, aparece determinado por outro, sinônimo de perigoso. Resultado: semanticamente, crime assim determinado ratifica uma espécie de fascismo institucionalizado onde o crime está, sempre, no outro. O outro, perigoso, deve ser controlado pelo Estado. Fim da liberdade.

### 3. Lei 6416/77: alterando “crime” no Código de 1940

O Código de 1940 permaneceu inalterado durante muito tempo: até a Lei 6416/77, que, além de manter e reforçar o mecanismo das medidas de segurança, traz como inovação que merece destaque a proteção diferenciada e explícita dos militares e políticos em relação a crimes quando se trata, especificamente, de reincidência: ficam isentos, como se nota comparando-se os dois artigos 47. Se no texto original era:

Art. 47. A reincidência específica importa:

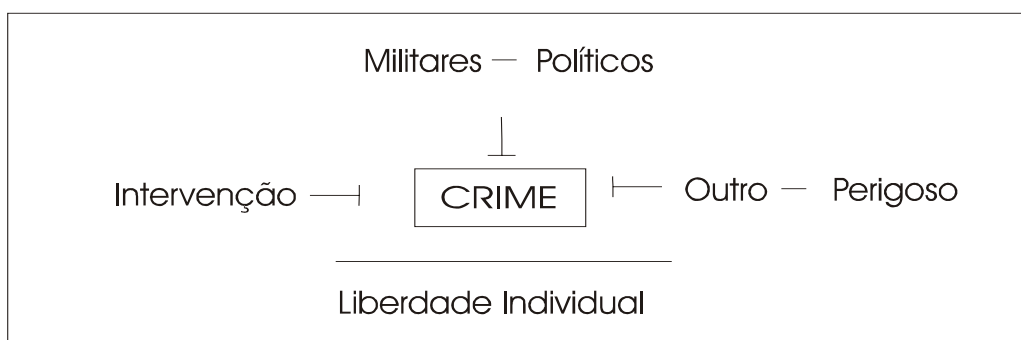
I - a aplicação da pena privativa de liberdade acima da metade da soma do mínimo com o máximo;

II - a aplicação da pena mais grave em qualidade, dentre as cominadas alternativamente, sem prejuízo do disposto no n. I.

Agora, alterado, passou a:

Art. 47. Para efeito de reincidência, não se consideram os **crimes** militares ou puramente políticos.

Incorporada ao Código, tal alteração na lei não só tenta apagar uma memória como registra algo que se antes era um implícito ou um pressuposto, agora é um dito: “Existem, sim, crimes militares e políticos. Mas são diferentes, merecem outro tratamento, são justificáveis”. Assim, “militares” e “políticos”, modificado por “puramente”, são adjetivos que, ao determinar o nome **crime**, o faz para além do campo morfo-sintático. Determinam, também, semanticamente, o espaço da diferença, instituindo novos sentidos para crime e sua relação com a desobediência à lei: de um lado, haveria grupos sociais submetidos às leis; de outro, grupos que, podendo inclusive fazer a lei (os políticos) ou fazê-la cumprir (os militares), podem – e devem? – ficar incólumes a ela. Ainda mais quando, no caso do governo militar, as duas funções se sobrepõem. Em consequência, com a alteração do Código pela Lei 6.416/77, desenha-se para **crime** o seguinte DSD,



**Figura 2. DSD da palavra crime no Código Penal Brasileiro de 1940 – Lei 6.416/77**

no qual se percebe tanto quanto no DSD anterior a performatividade de um enunciador que está acima da lei, mas com diferenças: em 1940, o Governo civil militarizado; em 1977, o governo militar que não se pretende civil. E se autoprotege.

#### **4. A alteração do Código pela Lei 7.209/84: “crime” no Brasil civil**

Em 1984, último ano do Governo militar no Brasil, o Código de 1940 passa, coincidentemente ou não, pela sua mais profunda reforma, a implementada pela Lei 7.209/84. Com ela, revoga-se toda a *Parte Especial* do Código: o País estava sendo “preparado” para ser “devolvido” ao comando dos civis. Que reflexos pode ter sobre o sentido de **crime** tal fato histórico, que, em tal ou qual medida, relaciona-se a um *acontecimento semântico*: a alteração (por substituição) de trecho de um texto legal por outro?

Parece-me um caminho viável para uma possível resposta selecionar para análise dois pontos específicos do Código anteriormente alterados pela Lei 6.416/77. Nesse sentido, vejamos, pois, o que aconteceu com as medidas de segurança; e como o Governo militar, que deixaria o poder, preveniu-se contra uma eventual – e possível – pressão social quanto à responsabilidade, por exemplo, por certos crimes militares.

Em segundo, a preocupação com a isenção, garantida em lei, patenteia-se, pelo menos, em um enunciado que, estando na Lei 7209/84 (como artigo 64), correlaciona o sentido de **crime** diretamente com o sentido anterior exposto em outro enunciado da Lei 6416/77 (o art. 47):

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (...)  
II - não se consideram os **crimes** militares próprios e políticos.  
(Grifei). (7209/84)

Art. 47. Para efeito de reincidência, não se consideram os **crimes** militares ou puramente políticos (Grifei). 6416/77)

Com efeito, no artigo 64, a expressão grifada revela que a operação de paráfrase do 47 da Lei alteradora anterior (Lei 6416/77) se deu buscando-se um efeito de deslocamento, de polissemia<sup>7</sup>. Isto porque o determinante “próprios” ao aplicar-se a “militares”, e o conjunto a “crimes”, acrescenta uma espécie de atenuante para o crime cometido: “Foi crime sim, e mereceria ser punido. Mas foi um crime próprio, entenda-se necessário,

justificável” – é um possível subentendido, uma “voz” que previne. Já com “políticos”, em relação à lei anterior, ocorreu uma outra espécie de deslocamento: o *enunciador-universal*, ao parafraseá-lo sem o determinante “puramente”, converte o sentido de positivo – o crime “puramente político” da lei anterior era aceitável – para negativo – o crime simplesmente político da nova lei, da nova ordem que se instaurava. E a Lei, sabe-se, não retroage para prejudicar: uma garantia a mais.

Diante dessas colocações, considerando a Lei 7.209/84, um possível DSD é o seguinte, no qual se depreende, reforçado, o poder de um enunciador que se, por um lado, jamais se declararia culpado, por outro, não deixou de, por segurança, garantir a isenção: redefinir crime, num momento em que essa palavra poderia, quem sabe atingi-lo:

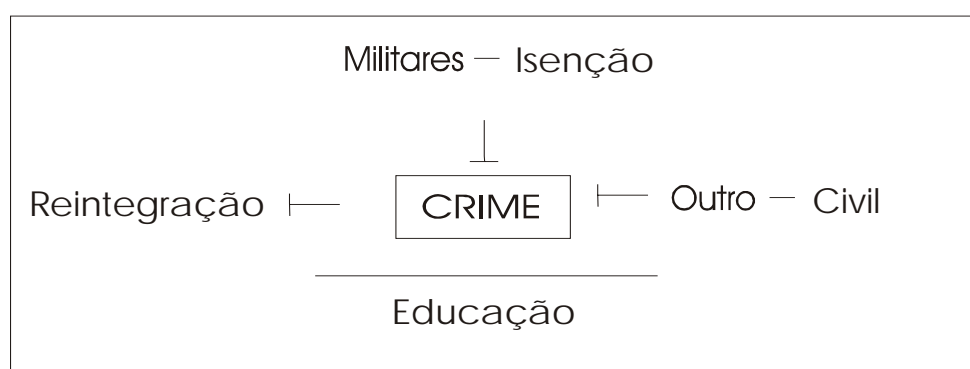


Figura 3. DSD da palavra crime no Código Penal Brasileiro de 1940 – Lei 7209/84

## 5. Considerações finais

A partir dessa breve análise semântica de textos legais, pode-se dizer que, diferentemente do que postula o Direito, e veiculam os textos jurídicos, como o decretos e as leis que nos serviram de exemplo, tudo indica que não há discurso a-histórico, isento de interdiscurso. O texto legal também – ou melhor – igualmente aos demais, é, por certo, sensível a uma performatividade própria, pressupõe a relação do sujeito com a língua. **Crime**, à semelhança de outros nomes da língua, tem, os seus sentidos construídos historicamente, como aliás postula a Semântica do Acontecimento, a qual, se lembrarmos a pergunta inicialmente colocada, revelou-se como uma teoria com metodologia viável de análise de sentidos. Autoriza até a se dizer: se no Direito, considerando o discurso jurídico, se diz que *cometer um crime é violar o que está escrito*, semanticamente pode-se dizer que *cometer um crime é*, em última análise, *violar a interpretação do que está escrito*. Além do que, a análise semântica como a acima, pode, quem sabe, ser mobilizada para evidenciar que **crime**, independente do ato em si, enquanto nome, é o resultado de um processo de construção, histórica, de sentido.

Enfim, o *acontecimento* que representou cada uma das leis analisadas, ao se evidenciar em tal ou qual medida através dos DSD's, demonstra que o nome **crime**, a depender das relações que mantém com outras palavras, considerados o texto e a enunciação (no sentido do termo para GUIMARÃES, 2002), ganha sentidos diversos: **crime**, do Estado-Novo, não é o **crime** do auge do militarismo (1977), que não é o



**crime** do fim do governo dos militares (1984)... Nem tampouco é o **crime** do ano em curso, como possivelmente um outro trabalho poderá demonstrar. Fica a sugestão.

## Notas

1. Além disso, como explica Skidmore (2000, p. 43-44):

Em dezembro, a Câmara dos Deputados concordou em arrochar a Lei de Segurança Nacional, aprovado igualmente três emendas constitucionais. Uma autorizava o presidente a demitir sumariamente qualquer funcionário público, enquanto outra fortalecia o controle de Vargas sobre os militares, dando-lhe poderes sobre a promoção de todos os oficiais e onde deveriam servir. A terceira dava ao Presidente poderes temporários de emergência ainda maiores.

2. Tecnicamente, trata-se do Decreto-lei 2848/1940, com 360 artigos. Nos limites deste trabalho, procede-se a uma análise semântica parcial da ocorrência de *crime*, que poderá futuramente ser refinada com a consideração, por exemplo, de processos vários de reescritura.

3. Conforme Barbosa (2000, p. 82), “(...) para que o fato seja típico, é necessário que a conduta, o resultado e o nexa causal, que formam um fato, estejam descritas na lei penal”.

4. No sentido dos termos para Ducrot (1984).

5. Conveniência que tanto acentuava a “(...) a liberdade do juiz em tudo quanto se refere à aplicação e à execução das medidas de segurança” (CAMPOS, 1940, p. 407) quanto terminava instituindo, latentemente, uma forma de proteger o regime pela – ainda que negada – repressão – modo de agir consonante com a Constituição de 1937, em vigor.

6. Conforme Guimarães (2004), num DSD, empregam-se basicamente três símbolos: a) —|, significando “determinação”, em que o traço vertical (ou em outra posição, mas sempre com duas extremidades) fica sempre do lado da palavra determinada; b) —, representando “sinonímia”; e c) \_\_\_\_\_, indicando “antonímia”.

7. Emprego os conceitos de paráfrase e polissemia no sentido dos termos para Orlandi (1999).

## 6. Referências bibliográficas

BARBOSA, E. L. (2000). *Iniciação ao Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Sugestões Literárias.

BENVENISTE, E. (1966). *Problemas de Lingüística Geral I*. Campinas: Pontes, 1995.

BENVENISTE, E. (1974). *Problemas de Lingüística Geral II*. Campinas: Pontes, 1989.

BRASIL. CÓDIGO PENAL DE 1890. In: PIERANGELI, J. H. (2001). *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. CÓDIGO PENAL DE 1940. In: PIERANGELI, J. H. (2001). *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. LEI 6.416/77. In: PIERANGELI, J. H. (2001). *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. LEI 7.209. In: PIERANGELI, J. H. (2001). *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. São Paulo: Revista dos Tribunais

CAMPOS, F. (1940). Exposição de motivos: Código Penal de 1940 Decreto-Lei 2.848, de dezembro de 1940. In: PIERANGELI, J. H. (2001). *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. São Paulo: Revista dos Tribunais. (p.405-440).

- CAPEZ, F. (2005). *Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral (arts. 1.º a 120)*. São Paulo: Saraiva.
- DUCROT, O. (1984) *O Dizer e o Dito*. Campinas: Pontes, 1988.
- GUIMARÃES, E. (2002). *Semântica do acontecimento*. Campinas: Pontes.
- GUIMARÃES, E. (2004). Civilização na Linguística Histórica Brasileira no século XX. *Matraga*, Rio de Janeiro, n. 16, p. 89-104.
- ORLANDI, E. P. (1999). *Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos*. Campinas: Pontes.
- SKIDMORE, T. E. (2000). *Brasil: De Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. 12ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.